



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01207/17**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05700/16

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: JOÃO JOSÉ DE SANTANA

03.02. IDADE: 70, fls.24.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Dona Inês

03.05. MATRÍCULA: 37

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 13/2013, fls. 08.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: | SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 08.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, FLS. 07

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/35, destacando a necessidade da notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo o cálculo dos proventos proporcionais os quais o servidor faz jus.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 44108/16.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando o demonstrativo da média conforme determina a Lei nº 10887/04, com a devida proporcionalidade do dias trabalhados, conforme se observa às fls. 03/10, aplicando para os proventos o valor do salário mínimo vigente em 2013.

Ocorre que, às fls. 11, apresentou um demonstrativo incluindo, indevidamente, nos cálculos a parcela referente aos anuênios, uma vez que já entrou na base de cálculo da média e da forma em que se encontra será considerado duas vezes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais conforme determina a Lei 10.887/04, tendo em vista que o benefício foi concedido na vigência da EC nº 41/03 e os proventos serão calculados, proporcionalmente, fazendo o paralelo entre o valor obtido através da média e a remuneração do cargo efetivo – dos dois o menor (art. 62. da ON - 02/09).

Após notificação (fl. 62), a autarquia previdenciária municipal apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 14692/17, em anexo, juntando aos autos o cálculo proventual em consonância com a média aritmética, tal como verificado às fls. 06/14 deste anexo, sanando a inconformidade inicialmente verificada pela Auditoria, razão sugere pela legalidade dos presentes autos e assim a Auditoria sugere o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 13/2013 (fl. 08 dos autos).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João José de Santana, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 08, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05700/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João José de Santana, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 08, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 25 de julho de 2017.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2017 às 12:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 15:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO